

# Licitações e Contratos



# LICITAÇÕES

# O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

- Definição no Art. 1º da CF
- Submissão de todos ao Direito
- Direito elaborado por fontes definidas de forma democrática (CF)

# O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

- Força normativa da Constituição Federal - CF, independência e harmonia dos poderes, promoção dos direitos fundamentais e democracia
- Administração gerencial
- Atendimento das necessidades da população
- Persegução dos objetivos do Estado previstos na CF: desenvolvimento, bem de todos, erradicação da pobreza e das desigualdades

# ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E LICITAÇÃO

- Licitação: parte importante da atividade administrativa
- Indisponibilidade do interesse e do patrimônio públicos
- Regras definidas
- Busca dos objetivos da atividade do Estado

# INTRODUÇÃO

Contratações governamentais

=

15% do Produto Interno Bruto (PIB)

Aproximadamente R\$ 825 bilhões  
em 2014

# Llicitação

- Princípios

# PRINCÍPIOS

- “São a expressão dos valores fundamentais da Sociedade criadora do Direito e são destinados à interpretação, à integração, ao conhecimento e à aplicação do Direito” (Paulo Márcio Cruz)
- Paradigmas para a elaboração e interpretação das leis e para a atividade do Estado, através de seus agentes
- Reconhecidos como fonte de Direito pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

# PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Art. 37, CF, *caput*

- Legalidade
- Impessoalidade
- Moralidade
- Publicidade
- Eficiência

# PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

- No Estado Democrático de Direito, o segredo é repelido pelo princípio da **publicidade**, a discriminação e o privilegiamento são vedados pelo princípio da **impessoalidade**, a segurança das expectativas é assegurada pelo princípio da **legalidade**, a honestidade e a retidão no agir administrativo são impostas pelo princípio da **moralidade** e a agilidade e eficácia nos serviços públicos são determinadas pelo princípio da **eficiência** (Ruy Samuel Espíndola – Mestre e professor de Direito Constitucional)

# PRINCÍPIOS DA LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Lei 9.784/99

- Finalidade
- Motivação
- Razoabilidade

# PRINCÍPIOS DA LEI 8.666/93

- Isonomia
- Vinculação ao Instrumento Convocatório
- Julgamento objetivo
- Art. 3º: A licitação [...] será processada e julgada em **estrita conformidade com os princípios [...]**

# ISONOMIA / IMPESSOALIDADE

**Lei 8.666, artigo 3º:**

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** [...] e estabeleçam **preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer** outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...]

## VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Lei 8.666, art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Lei 8666/93, art. 44, § 2º - Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital [...].

## JULGAMENTO OBJETIVO

### Lei 8.666/93

Art. 44 - No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite [...].

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

# JULGAMENTO OBJETIVO

## Lei 8.666/93

Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

# CONCEITO DE LICITAÇÃO

“Procedimento administrativo pelo qual o ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório a possibilidade de formularem propostas, dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.” (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi)

# OBRIGATORIEDADE DA LICITAÇÃO

CF, art. 37, inc. XXI:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação** pública...”

- Regra reforçada pelo art. 2º da Lei 8.666/93

# QUEM DEVE LICITAR

- Administração direta dos três poderes
- Administração indireta dos três poderes
- Sociedades de economia mista e empresas públicas, quando na atividade meio

CF, art. 37, inc. XXI; CF, art. 173, 1º, inc. II; Lei 8666/93, art. 1º;

## O QUE SE DEVE LICITAR

Obras, serviços, compras e alienações, com exceção dos casos em que a lei expressamente dispensar ou declarar inexigível.

CF, art. 37, inc. XXI; Lei 8666/93, art. 2º

# OBJETIVOS DA LICITAÇÃO

**Lei 8666, art. 3º:**

- Observância do princípio constitucional da isonomia
- Seleção da proposta mais vantajosa para a administração
- Promoção do desenvolvimento nacional sustentável

# INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

## Artigo 25 da Lei 8.666/93

- Quando a licitação for inviável, **em especial** por falta de competidores, por singularidade do objeto ou por falta de critérios objetivos.
- Lista não exaustiva
- Justificativa do preço formalizada no processo - TCU, **Ac. 2314/2008, Plenário**

# INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

## Falta de competidores

- Aquisições - fornecedor exclusivo; comprovação no processo
- Comprovação de exclusividade, por órgão de registro comercial ou entidade sindical patronal
- Justificativa fundamentada
- Vedada a preferência por marca

Lei 8666, art. 25, inc. I

# INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

- **Orientação Normativa/ AGU nº 17, de 01.04.2009 -**  
“É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas”.

# INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

## Falta de competidores

- **TCU, Ac. 201/2011, Plenário:** O documento “carta de exclusividade”, *per si*, é insuficiente para demonstrar que a empresa que o apresenta é fornecedora exclusiva de determinado produto; Necessidade de diligências da Administração para comprovação.

# INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

## Singularidade do objeto

- Para contratação dos serviços técnicos elencados no art. 13: estudos, projetos, perícias, assessorias e outros (lista exaustiva)
- Natureza singular do objeto
- Notória especialização
- Obrigatoriedade de participação direta dos profissionais elencados como justificativa

Lei 8666, art. 25, inc. II

## INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

- **Notória especialização** (Lei 8666, art. 25, § 1º)
  - “...profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

# **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

## **Singularidade do objeto**

**TCU, Súmula nº 252/2010 - Três requisitos:**

- Serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13
- Natureza singular do serviço
- Notória especialização do contratado.

# INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

## Falta de critérios objetivos

- Contratação de artistas de qualquer ramo
- Diretamente ou com empresário exclusivo
- Consagração pela crítica OU pela opinião pública – conforme Diógenes Gasparini: âmbito local, estadual (regional) ou nacional, de acordo com o valor – que, no caso de licitação, levaria a Convite, Tomada de Preços ou Concorrência

Lei 8666, art. 25, inc. III

# DISPENSA DE LICITAÇÃO

## Nas alienações: principais hipóteses

- **Imóveis:** dação em pagamento, doação ou venda a outro órgão da AP, permuta
  - Justificativa e avaliação prévia. Autorização legislativa para Adm. direta, autarquias e fundações

(Lei 8666, art. 17, inc. I)

# DISPENSA DE LICITAÇÃO

- **Exceção** à doação somente a órgãos da AP: programas habitacionais e de regularização fundiária (Lei 8666, art. 17, inc. I, b)
- **STF, ADIN 927:** a restrição (à doação somente a órgãos da AP) vale apenas para a União. Admiti-la para outras esferas seria invadir áreas de competência

# DISPENSA DE LICITAÇÃO

- **Móveis:** doação com interesse social, permuta entre órgãos da AP, venda ao mercado de bem relacionado à atividade fim
  - Avaliação prévia e justificativa  
Lei 8666, art. 17, inc. II
- Licitação: Leilão (até R\$ 650.000,00) ou concorrência  
Lei 8666, art. 17, § 6º

# DISPENSA DE LICITAÇÃO

**Situações previstas no artigo 24 da Lei 8666**

(Maria Sylvia Zanella di Pietro e Lúcia Valle Figueiredo)

- Em razão do pequeno valor
- Em razão do objeto
- Em razão da pessoa contratada
- Em razão de situações excepcionais

## DISPENSA POR VALOR

### Lei 8.666, art. 24, incisos I e II

- Até R\$ 15.000,00 - para obras e serviços de engenharia
- Até R\$ 8.000,00 - para aquisições e serviços comuns
- O dobro do valor acima quando o contratante for Sociedade de Economia Mista, Empresa Pública, Autarquia ou Fundação qualificada como Agência Executiva  
(Lei 8666, art. 24, par. Único)

## DISPENSA POR VALOR

- O limite **não** se estabelece por contratação
- O valor a ser considerado é o gasto anual com aquisição de bens e serviços de mesma natureza
- Não pode haver o fracionamento
- É importante o planejamento para racionalizar os processos

## DISPENSA POR VALOR

- **Orientação Normativa/AGU nº 10, de 01.04.2009 -**  
“Na contratação de serviço contínuo, com fundamento no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, o limite máximo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) deverá considerar a possibilidade da duração do contrato pelo prazo de 60 (sessenta) meses”

# DISPENSA EM FUNÇÃO DO OBJETO

**Lei 8.666, art. 24, inciso X:**

- Compra ou locação de imóvel para o atendimento das finalidades precípuas da Administração.
- Justificativa de preço (compatível com o de mercado)
- Avaliação prévia

# DISPENSA EM FUNÇÃO DA CONTRATADA

## Lei 8.666, art. 24, inciso VIII

- Só utilizável por PJ de Direito Público Interno: administração direta, autarquias e fundações públicas
- contratação de órgão ou entidade que integre a Administração Pública criado para o fim específico da contratação em data anterior à Lei 8.666
  - Exceção do limite temporal: entidades que produzem produtos estratégicos para o SUS (Lei 8666, art. 24, par. 2º)

# DISPENSA EM FUNÇÃO DA CONTRATADA

## Lei 8.666, art. 24, inciso VIII – continuação

- Não vale para contratação de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que exerçam atividade econômica (ON AGU nº 13, 01/04/2009; CF, art. 173, § 1º, inc. II)
- Doutrina majoritária: só entre órgãos da mesma esfera

## DISPENSA EM FUNÇÃO DA CONTRATADA

- **Orientação Normativa/AGU nº 13, de 01.04.2009** (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 14) - “Empresa pública ou sociedade de economia mista que exerce atividade econômica não se enquadra como órgão ou entidade que integra a Administração Pública, para os fins de dispensa de licitação com fundamento no inc. VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993”.

# DISPENSA EM FUNÇÃO DA CONTRATADA

**Lei 8.666, art. 24, inciso XIII:**

- Contratação de instituição brasileira destinada à pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, ou de instituição destinada à recuperação social do preso.
- Fim **estatutário** da instituição

# DISPENSA EM FUNÇÃO DA CONTRATADA

**Lei 8.666, art. 24, inciso XIII - continuação:**

- **Objeto da licitação** tem que estar estritamente relacionado ao destino da instituição (TCU, Ac. 865/2007, 1<sup>ª</sup> Câmara, entre outros)
- Instituição de inquestionável reputação ético-profissional e sem fins lucrativos

## DISPENSA EM FUNÇÃO DA CONTRATADA

- **Orientação Normativa/AGU nº 14**, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 14) - “Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às **necessidades permanentes** da instituição”.

## DISPENSA EM FUNÇÃO DA CONTRATADA

- **TCU, Ac. 2139/2014, Plenário:** As contratações de entidades para a realização de avaliações educacionais, nos moldes do Enade, da Prova Brasil e do Encceja, não se enquadram no disposto no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93.

Inciso do ART. 24	Objeto	Quem pode CONTRATAR	Quem pode SER CONTRATADO	Condições
VIII	Qualquer objeto	Pessoa jurídica de direito público interno	órgão ou entidade que integre a Administração Pública -Não pode ser EP ou SEM que exerça atividade econômica	- fim específico - Criação em data anterior à Lei 8666
XIII	Ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional	Toda a Administração	instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente de prestar o serviço	Sem fins lucrativos e inquestionável reputação ético-profissional
	Qualquer objeto	Toda a Administração	instituição dedicada à recuperação social do preso	Sem fins lucrativos e inquestionável reputação ético-profissional

# **DISPENSA EM FUNÇÃO DA CONTRATADA**

## **Lei 8.666, art. 24, Inc. XVII**

- Aquisição de componentes e peças no período de garantia técnica de equipamentos
- Fornecedor original
- Quando for indispensável para a manutenção da garantia

## **Lei 8.666, art. 24, Inc. XXIII**

- Contratação por EP e SEM de suas subsidiárias; preço deve ser compatível

# DISPENSA POR SITUAÇÃO ESPECIAL

## Lei 8.666, art. 24, inciso III

- Guerra ou grave perturbação da ordem
- Guerra: entre nações, declarada por ato do Presidente da República (art. 84, XIX, CF)
- Grave perturbação da ordem: comoção interna provocada por atos humanos que atinja atividades ou serviços essenciais (Helly Lopes Meirelles)

# DISPENSA POR SITUAÇÃO ESPECIAL

## Lei 8.666, art. 24, inciso IV - emergência

- Imprevisibilidade
- Possibilidade de prejuízo ou ameaça à segurança
- Impossibilidade de esperar pela licitação
- Somente para contratar o necessário à solução do problema
- Prazo do contrato: 180 dias, sem prorrogação

# DISPENSA POR SITUAÇÃO ESPECIAL

**Lei 8666, art. 24, Inc. V** – licitação deserta

- Sem interessados - impossibilidade de repetição do certame sem prejuízo para a Administração

**Lei 8666, art. 24, Inc. VII** – licitação fracassada

- Todas as propostas com preços inaceitáveis
- Prazo para reapresentação (art. 48) e persistência da situação
- Manutenção das condições iniciais
- Justificativa de valor

## DISPENSA POR SITUAÇÃO ESPECIAL

- **Orientação Normativa/AGU nº 12**, de 01.04.2009: “Não se dispensa licitação, com fundamento nos incisos V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite”.

# DISPENSA POR SITUAÇÃO ESPECIAL

- Atenção na utilização dos incisos V e VII
- Verificação das causas da deserção ou do fracasso
- Questionamento possível: por que os licitantes e/ou as propostas só apareceram na Dispensa de Licitação?

# CONTRATAÇÃO DIRETA

- **TCU, Ac. 2314/2008, Plenário:** nas dispensas e inexigibilidades, é obrigatória a justificativa de preço formalizada no processo
- **TCU, Ac. 1705/2007, Plenário:** Nas hipóteses de contratação direta de bens e serviços sem licitação devem ser evidenciados todos os elementos que caracterizem a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço contratado

# MODALIDADES DE LICITAÇÃO

Determinam o **rito** que será seguido no certame licitatório, os prazos e a amplitude da divulgação

- Lei 8666/93, art. 22: Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Concurso e Leilão
- Lei 10520/02: Pregão

# MODALIDADES DE LICITAÇÃO

## Concorrência (art. 22, & 1º)

- Participação de quaisquer interessados
- Obrigatória nas licitações de valor superior a R\$ 1.500.000,00 (obras e serviços de engenharia) ou R\$ 650.000,00 (aquisições e outros serviços)
- Para compra ou alienação de imóveis, concessão de direito real de uso ou de serviços públicos (Lei 8.987/95)
- Licitações internacionais, exceto na existência de cadastro internacional, quando pode ser utilizada a Tomada de Preços

# MODALIDADES DE LICITAÇÃO

## Tomada de Preços (art. 22, § 2º)

- Participação somente dos interessados **cadastrados** ou que cumprirem as condições exigidas até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas
- Valor entre R\$ 150.000,00 e R\$ 1.500.000,00 (obras e serviços de engenharia), ou entre R\$ 80.000,00 e R\$ 650.000,00 (aquisições e outros serviços)

# MODALIDADES DE LICITAÇÃO

## Convite (art. 22, & 3º)

- Participação dos interessados do ramo pertinente ao objeto, **cadastrados ou não**
- No mínimo, três convidados e **três propostas válidas**
- Estende-se o convite aos cadastrados que manifestarem interesse no mínimo 24 horas antes da abertura.
- Valores: entre R\$ 15.000,00 e R\$ 150.000,00 (obras e serviços de engenharia) e entre R\$ 8.000,00 e R\$ 80.000,00 (aquisições e outros serviços)

# MODALIDADES DE LICITAÇÃO

## Convite

- A cada nova licitação na modalidade para objetos semelhantes, é obrigatório acrescentar pelo menos um novo convidado (Lei 8666/93, art. 22, § 6º)
- Quando não houver o número mínimo de licitantes, há duas opções: justificativa no processo – limitações de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados - ou repetição do convite. (Lei 8666/93, art. 22, § 7º)

# MODALIDADES DE LICITAÇÃO

## Convite (art. 22, & 3º)

### TCU, Ac. 2003/2011-Plenário:

- Em licitações sob a modalidade convite é irregular a participação de empresas com sócios em comum.

# MODALIDADES DE LICITAÇÃO

- **TCU, ac. 3040/2008, 1ª câmara:** A escolha da modalidade licitatória deve ser feita com base nos gastos estimados para o período de vigência do contrato, consideradas as prorrogações previstas.

# MODALIDADES DE LICITAÇÃO

## Divulgação – locais (art. 21)

- **Convite**: em quadro de avisos do órgão e por entrega com recibo aos interessados
- **Demais modalidades**: Diário Oficial e jornal de grande circulação no Estado e, se houver, no município de execução
- Internet

# MODALIDADES DE LICITAÇÃO

## Divulgação – Prazos (art. 21, § 2º)

- **Concorrência:** 30 dias; 45 dias, se do tipo Melhor Técnica ou Técnica e Preço
- **Tomada de Preços:** 15 dias; 30 dias, se do tipo Melhor Técnica ou Técnica e Preço
- **Convite:** 5 dias úteis

# MODALIDADES DE LICITAÇÃO

## Concurso (art. 22, § 4º)

- Trabalho técnico, científico ou artístico
- Prestação de serviços técnicos profissionais especializados (Lei 8.666/93 art. 13, § 1º)
- Instituição de prêmios ou remuneração
- Divulgação: Diário Oficial e jornal de grande circulação no Estado e, se houver, no município, e Internet
- Prazo de divulgação: 45 dias

# MODALIDADES DE LICITAÇÃO

## Leilão (art. 22, § 5º)

- Venda de bens móveis (inservíveis, apreendidos ou empenhados)
- Venda de bens imóveis originados de ação judicial ou dação em pagamento
- Divulgação: Diário Oficial e jornal de grande circulação no Estado e, se houver, no município, e Internet
- Prazo de divulgação: 15 dias

# MODALIDADES DE LICITAÇÃO

## Pregão

- Instituído e regulado pela Lei 10.520/02 e pelo Decreto 3.555/00.
- Aplicação subsidiária da Lei 8666/93
- Modalidade definida pelo objeto (bens e serviços comuns), sem limite de valor
- **Bens e serviços comuns:** aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado
  - ( § único, art. 1º, lei 10.520/02)
- Possibilidade de utilização em serviços comuns de engenharia

# MODALIDADES DE LICITAÇÃO

## Pregão

- Somente admite o tipo menor preço
- Inversão de fases
- Fase de lances
- Pregoeiro e Equipe de Apoio
- Hoje, modalidade preferencial na Administração Federal, na forma eletrônica, pelo Decreto 5.450/05.
- Divulgação: prazo de 8 dias úteis, no Diário Oficial e Internet ([Comprasgovernamentais.gov.br](http://Comprasgovernamentais.gov.br)). Valor acima de R\$ 160.000,00, em jornal de grande circulação local

# TIPOS DE LICITAÇÃO

**Lei 8666/93, art. 45, § 1º**

Indicam o **critério de julgamento**, ou seja, como se definirá o vencedor:

- Menor Preço (maior desconto – combustível e passagens)
- Melhor Técnica
- Técnica e Preço
- Maior Lance (Leilão) ou Maior Oferta (alienação de imóveis)
  - Não se aplicam ao concurso

# TIPOS DE LICITAÇÃO

## Menor Preço

- Tipo mais comum – no pregão, o único permitido.
- Busca-se o menor preço para um produto ou serviço **nos níveis de qualidade e desempenho que satisfaçam plenamente as necessidades da administração**, definidos expressa e objetivamente no edital.
- Importância da especificação: não adquirir mais nem menos do que se necessita.

# TIPOS DE LICITAÇÃO

## Melhor Técnica (Lei 8666, art. 46, § 1º)

- Atribuição de pontuações a determinados aspectos técnicos, como qualificação das equipes, tecnologia, materiais a serem empregados , etc.
- Nota técnica mínima, abaixo da qual o licitante é desclassificado
- Convocação dos autores das melhores propostas técnicas, em ordem decrescente, para que se manifestem sobre a aceitação do menor preço

## TIPOS DE LICITAÇÃO

### Técnica e Preço (Lei 8666, art. 46, § 2º)

- Atribuição de pontuações a determinados aspectos técnicos, como qualificação das equipes, tecnologia, materiais a serem empregados e aos preços.
- Ponderação matemática entre as pontuações.
- O vencedor é aquele que obtiver a **maior pontuação**.

# TIPOS DE LICITAÇÃO

## Lei 8666, art. 46

Os tipos de licitação “Melhor Técnica” ou “Técnica e Preço” serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos

## REGIMES DE EXECUÇÃO

É obrigatória a definição no preâmbulo do edital. Não se confunde com o tipo de licitação.

Lei 8666/93, art. 6º, inc. VIII:

- **Empreitada por preço global** - execução da obra ou do serviço por preço certo e total
- **Empreitada por preço unitário** - execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas – etapas, materiais empregados.

# REGIMES DE EXECUÇÃO

- **Tarefa** - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.
- **Empreitada integral** - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias.

# HABILITAÇÃO

Primeira etapa do julgamento de uma licitação, nas modalidades da Lei 8666/93

- Objetivo: verificação do atendimento, pelo licitante, de todas as condições exigidas na legislação e no Instrumento Convocatório para contratar com a Administração e para a execução do objeto
- Somente se pode exigir aquilo que seja estritamente necessário ao cumprimento das obrigações contratuais (CF, art. 37, inc. XXI)

# HABILITAÇÃO

## Lei 8666/93, art. 27

Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Lei nº 12.440/2011)
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF.

# HABILITAÇÃO

## **Habilitação Jurídica - Lei 8666/93, art. 28**

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, para sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização – empresa estrangeira

# HABILITAÇÃO

## Qualificação Técnica - Lei 8666/93, art. 30

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão - Qualificação Técnica Operacional
- III - comprovação de recebimento de documentos e de conhecimento das condições para cumprimento das obrigações objeto da licitação
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

# HABILITAÇÃO

- **Obras e serviços:** a qualificação técnica deve incluir a comprovação da existência, no quadro permanente da empresa\*, de profissionais qualificados com atestado de execução de obra/serviço semelhante ao das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto – Qualificação Técnica Profissional (Lei 8666/93, art. 30, § 1º, inc. I)  
(\*TCU, Acórdão 1898/2011-Plenário, entre outros)
- Essa exigência e a definição das parcelas devem ser justificadas no processo, na fase interna da licitação. O Edital deve conter a definição expressa das parcelas

# HABILITAÇÃO

**Acórdão TCU n.º 1.052/2012, Plenário.**

- Contratação de projetos de obra pública: É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos

# HABILITAÇÃO

**Qualificação Econômico-financeira - Lei 8666/93,  
art. 31**

- I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis
- II - certidão negativa de falência (pessoa jurídica) ou de execução patrimonial (pessoa física)

# HABILITAÇÃO

- Qualificação Econômico-financeira - Lei 8666/93, art. 31
- III - garantia, nas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56, limitada a 5 %
- Para compras para entrega futura, obras e serviços
- Não pode ser cumulativa com exigência de capital mínimo ou PL mínimo – 10% ( § 2º, art. 31, Lei 8666)
  - “Garantia de Proposta”, inciso III, art. 31, lei 8666; vedada no Pregão (Lei 10.520/02, art. 5º, inc. I)

# HABILITAÇÃO

- Regularidade Fiscal – certidões negativas ou positivas com efeito de negativas
- Verificação nos sítios da Receita Federal do Brasil (tributos federais) e da Caixa Econômica Federal (FGTS)

# HABILITAÇÃO

- **Regularidade Trabalhista** – inc. V, art. 29, Lei 8666/93
- Instituída pela Lei 12.440/2011
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT). Significa que a empresa não tem débitos de origem trabalhista inadimplidos

# HABILITAÇÃO

- Obrigações inadimplidas que impedem a emissão da CNDT:
  - estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas
  - decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.
- Consulta - <http://www.tst.jus.br/certidao>

# HABILITAÇÃO

Parecer PGFN nº 731/2012:

- Exigibilidade da CNDT nas **contratações diretas** da Administração Pública;
- Pode ser dispensada nas hipóteses de inexigibilidade de licitação em que há apenas um único fornecedor ou prestador de serviço que possa satisfazer as necessidades da Administração, desde que a sua não contratação implique em relevante prejuízo ao interesse público, utilizando-se como critérios norteadores os princípios da proporcionalidade e razoabilidade em cada caso concreto.

# HABILITAÇÃO

Parecer PGFN nº 731/2012 - CNDT (cont.):

- Deve ser exigida mesmo nas hipóteses de que trata o artigo 32, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
- Cabível para todas as contratações e não apenas as que envolvam terceirização de serviço com cessão de mão de obra;
- Deve ser exigida, inclusive para os pagamentos mensais

# HABILITAÇÃO

**TCU, Acórdão n.º 964/2012-Plenário**

- Os órgãos e entidades da administração pública estão obrigados a exigir das empresas contratadas, por ocasião de cada ato de pagamento, a apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas, de modo a dar efetivo cumprimento às disposições constantes dos artigos 27, IV, 29, V, e 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993, c/c os artigos 1º e 4º da Lei nº 12.440/2011

# HABILITAÇÃO

- Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos

# HABILITAÇÃO

- O cadastro regular no SICAF substitui a habilitação jurídica, a qualificação econômico – financeira e a regularidade fiscal (Decr. 3722/2001, art. 1º, § 1º e § 2º)
- Declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação (Lei 8666, art. 32, § 2º)
- Restam a regularidade trabalhista, a qualificação técnica e a Declaração de não emprego de menor, nos termos da CF

# HABILITAÇÃO

- **Declaração de elaboração independente de proposta** - IN MPOG/SLTI nº 2, de 16 de setembro de 2009
- Nas modalidades da Lei 8666/93 e no pregão presencial, deve ser apresentada na abertura da sessão pública
- No pregão eletrônico, no campo próprio do Comprasnet, no momento do cadastramento da proposta

# HABILITAÇÃO

- **CADIN** – Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público federal (administração direta e indireta)
- Lei 10.522/02, Art. 6º - É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para: ... III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos
- Não impeditivo para a contratação se houver regularidade fiscal
- Consulta: SIAFI2012-TABAPOIO-CREDOR-CADIN

# HABILITAÇÃO

- CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas
- Portaria CGU 516, 15/03/2010
- Empresas que sofreram sanções que restringem seu direito de participar de licitações ou contratar com a Administração
- Aplicação: Governo Federal e vários estados da União: Acre, Alagoas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Pernambuco, Piauí, Sergipe, São Paulo e Tocantins
- PORTAL TRANSPARÊNCIA/CEIS/

# HABILITAÇÃO

- Consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidae (CNCIA)

# HABILITAÇÃO

- **TCU, Ac. 2003/2011-Plenário:** As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.
- **TCU, Ac. 492/2011-Plenário:** Não se pode determinar requisito de habilitação não previsto na legislação federal (Certificado Brasileiro de Qualidade e Produtividade de Habitat – PBQPH). Não pode norma distrital conflitar com a Lei 8666.

# HABILITAÇÃO

## Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP)

- Lei Complementar 123/2006, regulamentada pelo Decreto 6.204/07
  - ME: receita bruta anual até R\$ 360.000,00
  - EPP: receita bruta anual até R\$ 3.600.000,00
- 
- Regularidade fiscal só exigida **no momento da contratação**, e não na fase de habilitação
  - Apresentação da documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

# HABILITAÇÃO

- Em caso de irregularidade, prazo de cinco dias úteis, prorrogáveis por mais cinco, após a definição como vencedora da licitação, para a regularização
- Não regularização no prazo: considera-se descumprimento total das obrigações assumidas;
  - Decadência do direito à contratação, aplicação de sanções; convocação das demais empresas ou revogação da licitação

# HABILITAÇÃO

- Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
- Orientação Normativa/AGU nº 7, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 13) - “O tratamento favorecido de que tratam os arts. 43 a 45 (*habilitação e desempate*) da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia”.

# HABILITAÇÃO

## PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS (Lei 8666, art. 33)

- Quando permitida no Edital, com responsabilidade solidária dos consorciados e vedação à participação de licitante em mais de um consórcio
- Compromisso de constituição
- Indicação da empresa responsável
- Documentos de habilitação de todos os participantes
- Somatório das quantidades para qualificação técnica e econômico-financeira

# REGISTRO DE PREÇOS

- É uma forma de aquisição, prevista na Lei 8.666/93, regulada pelo **Decreto 7.892/2013**
- Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras; (art. 2º, inc. I)

## REGISTRO DE PREÇOS

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

# REGISTRO DE PREÇOS

(Cont. )Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

...

- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

# REGISTRO DE PREÇOS

- Sistema de Registro de Preços - órgãos: Órgão Promotor, Órgãos Participantes e Órgãos Não Participantes (aderentes)
- Sistema de Registro de Preços – procedimentos: Licitação – Ata de Registro de Preços – contratações

# REGISTRO DE PREÇOS

- **Órgão promotor:** o que realiza o procedimento licitatório que originará a Ata de Registro de Preços, convidando outros órgãos a participarem, e gerencia a Ata, incluindo as eventuais renegociações de preços
- **Órgãos participantes:** aqueles cujas necessidades estão previstas na quantidade original do objeto e participam do gerenciamento da Ata
- **Órgãos não participantes (aderentes ou caronas):** aqueles que aderem à Ata quando permitido no edital, mediante anuênci a do órgão promotor e do fornecedor, e adquirem até a quantidade máxima prevista na Ata, sem prejuízo do fornecimento ao órgão promotor.

# REGISTRO DE PREÇOS

- O **órgão promotor** registra a intenção (IRP) no SIASG, consolida os pedidos dos órgãos participantes, se houver, e realiza uma concorrência ou um pregão (mais comum)
- Disciplina das intenções de participação, quantitativos, novos itens e locais de entrega (arts. 4º e 6º)
- Indicação da dotação orçamentária exigível apenas antes da assinatura do contrato (Decreto 7892/13, art. 7º, § 2º; ON/AGU nº 21, de 01.04.2009)
- O tipo Técnica e Preço pode ser adotado, com fundamentação da autoridade máxima do órgão ou entidade

# REGISTRO DE PREÇOS

- O vencedor assina com a Administração uma **Ata de Registro de Preços**, pela qual se obriga a fornecer até X unidades do bem ao preço unitário de Y reais, pelo prazo máximo de um ano.
- Após a etapa competitiva, os licitantes que quiserem podem reduzir seus preços ao preço do primeiro colocado (art. 10)
  - Anexo da ARP – Ata do Pregão – habilitação somente em caso de contratação  
(art. 11, inc. I a IV, par. 1º a 4º)
  - Não haverá alteração na ordem de classificação no certame

# REGISTRO DE PREÇOS

Decreto 7.892/2013, art. 2º, inc. II

- **Ata de Registro de Preços** - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

# REGISTRO DE PREÇOS

- Prazo de vigência da Ata: **máximo** de um ano, incluindo eventuais prorrogações (art. 12); prorrogação não reestabelece o quantitativo
- É **vedado** o acréscimo dos quantitativos da Ata, na forma prevista no inc. I do art. 65 da Lei 8666/93 ( § 1º, art. 12, Decr. 7892/13)
- Os contratos derivados da ata podem ser alterados conforme o art. 65 da 8666 ( § 3º, art. 12)

# O REGISTRO DE PREÇOS

- O órgão promotor e os órgãos participantes, quando necessitam do produto ou serviço, devem fazer a **reserva de recursos**, comunicar o **pedido**, emitir a **Nota de Empenho** e então é formalizado o contrato e fornecido o bem.
- Deve ser feita comprovação prévia de que o preço está **compatível** com o mercado. Atenção para peculiaridades como safra e entressafra, locais de entrega e outras.

# REGISTRO DE PREÇOS

## ADESÕES

- Deve haver previsão editalícia (Decr. 7892/2013, art. 9º, inc. III), atendendo aos limites máximos
- Limites: **por órgão aderente** – 100% do previsto; **total das adesões**: 500% do previsto, contando-se os quantitativos do órgão gerenciador e dos participantes (art. 22, § s 3º e 4º)
- Os órgãos aderentes também devem comprovar, previamente, a compatibilidade dos preços com os preços de mercado **de sua região**.

# REGISTRO DE PREÇOS

**ADESÕES** (Decreto 7892/13, art. 22):

- Anuênci a do órgão gerenciador e do fornecedor beneficiário da Ata (art. 22, § 1º)
- Sem prejuízo dos compromissos do beneficiário com o órgão gerenciador e com os órgãos participantes (art. 22, § 2º)
- Prazo para contratação; 90 dias após a permissão, observada a vigência da Ata (art. 22, § 6º) Possibilidade de prorrogação em caráter excepcional (art. 5º, inc. XI)

# REGISTRO DE PREÇOS

**ADESÕES** (Decr. 7892/13, art. 22):

- Órgãos da União **não podem** aderir a atas de órgãos de outros entes federados ( § 8º, art. 22; ON/AGU nº 21, de 01.04.2009)
- É facultada a adesão por órgãos municipais, distritais ou estaduais a atas de órgãos federais ( § 9º, art. 22)

# REGISTRO DE PREÇOS

## Aplicação de sanções:

- Cabe ao **órgão promotor** a aplicação de sanções referentes à participação na licitação
- Cabe a **cada órgão** a aplicação de sanções em caso de inadimplemento dos seus contratos, quando for o caso(art. 5º, inc. X; art. 6º, § único; art. 22, § 7º)

# REGISTRO DE PREÇOS

- **TCU, acórdãos 1233/2012 e 1619/2012 - Plenário:** Os órgãos promotores devem gerenciar a ata de forma que a soma dos quantitativos contratados em todos os contratos derivados da ata **não supere o quantitativo máximo previsto no edital**;

# REGISTRO DE PREÇOS

- Alteração do preço na vigência da Ata:
  - Previsão para **revisão** do preço registrado para mais ou para menos (art. 17)
  - Preço registrado **superior** ao de mercado (art. 18): negociação com fornecedor; se frustrada, liberação e convocação dos demais
  - Preço registrado **inferior** ao de mercado (art. 19): requerimento justificado do fornecedor anterior ao pedido de fornecimento, declarando não poder cumprir o compromisso: liberação, negociação com os demais; se frustrada, revogação da Ata

# **PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

## **Preferência na contratação – arts. 44 e 45, LC 123/2006**

(Em licitações abertas à participação de quaisquer empresas)

- Empate ficto: até 10% acima do menor preço nas licitações da Lei 8.666, quando a melhor proposta for de empresa de grande porte.
- Possibilidade de nova proposta, com prazo definido no edital, cobrindo a proposta vencedora.
- No Pregão, valor até 5% acima do menor preço e prazo de cinco minutos, sob pena de preclusão.

## PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Lei Complementar 123/2006 – tratamento diferenciado - arts. 47 e 48:

- 1-A Administração DEVERÁ (LC 147/2014) realizar licitações exclusivas para ME/EPP, quando o valor não ultrapassar R\$ 80.000,00.
- 2-Pode ser feita exigência mínima de subcontratação de até 30% do objeto
- 3-Quando o objeto for divisível, deverá ser prevista divisão em cotas reservadas de até 25% do objeto

# PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTO

**Quando não se aplica o tratamento diferenciado previsto nos artigos 47 e 48 – art. 49, LC 123/2006:**

- Quando não há previsão no Edital. (os critérios de desempate e o prazo para a habilitação não dependem de previsão no Edital - **Orientação Normativa/AGU nº 7**, de 01.04.2009)
- Quando não houver no mínimo 3 fornecedores no local ou região
- Quando o tratamento não for vantajoso para a Administração
- Quando se tratar de contratação direta, com exceção da dispensa por valor dos inc. I e II do art. 24 da Lei 8666 (LC 147/2014)

## ACORDO DE NÍVEIS DE SERVIÇO

- Substituição da remuneração por horas ou postos de trabalho
- Remuneração pelos resultados mensuráveis
- IN 02/2008, com alterações posteriores
- é um ajuste escrito, anexo ao contrato, entre o provedor de serviços e o órgão contratante, que define, em **bases comprehensíveis, tangíveis objetivamente observáveis e comprováveis**, os níveis esperados de **qualidade** da prestação do serviço e respectivas **adequações de pagamento**.

# LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

- Contratações públicas sustentáveis são as que consideram critérios ambientais, econômicos e sociais, em todos os estágios do processo de contratação, transformando o poder de compra do Estado em um instrumento de proteção ao meio ambiente e de desenvolvimento econômico e social.

# LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

**CF, art. 170** (princípios da atividade econômica), inc. VI: defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação

**CF, Art. 225:** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

# LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

- Junho de 2010 – I Congresso Internacional de Licitações Sustentáveis, com participação de membros do Governo, ministros do TCU e delegações internacionais
- Lei 12.349, dezembro de 2010 - Acrescentou um objetivo ao art. 3º da Lei 8666: promoção do **desenvolvimento nacional sustentável**

# LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

**IN MPOG 01/2010** – fundamento no art. 3º da Lei 8.666/93

- Só para a Administração Federal direta, autárquica e fundacional
- Processos de extração, fabricação e descarte
- Instrumento Convocatório não pode frustrar a competitividade
- Tipos Técnica e Preço e Melhor Técnica – critérios objetivos no edital

# LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

## DECRETO No 7.746, DE 5 DE JUNHO DE 2012

- Regulamenta o art. 3º da Lei 8666, estabelecendo critérios, práticas e diretrizes gerais para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável
- Possibilidade de aquisição de bens e contratação de serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório
- Critérios devem constar nas especificações ou nas obrigações da contratada

# LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

## DECRETO No 7.746, DE 5 DE JUNHO DE 2012

- Justificativa na fase interna e preservação do caráter competitivo
- Institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP.
- Finalidade da CISAP: propor a implementação de critérios, práticas e ações de logística sustentável no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas estatais dependentes.
- Órgãos devem elaborar Plano de Logística Sustentável

## LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

**DECRETO 7.746**, art. 4º - diretrizes de sustentabilidade, entre outras:

- I - menor impacto sobre recursos naturais;
- II - preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;
- III - maior eficiência na utilização de recursos naturais;
- IV - maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;
- V - maior vida útil e menor custo de manutenção;
- VI - uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e
- VII - origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras

# LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

- Lei 8666, art. 3º, § 5º: “Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido **margin de preferência** para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.”
- Margem de preferência de até 25%

# LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

- Preço do produto nacional menor ou igual ao preço do produto estrangeiro + MP = vitória do licitante que ofertou o produto nacional
- Comprasnet já adaptado
- <https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/fraWeb?OpenFrameSet&Frame=frmWeb2&Src=/legisla/legislacao.nsf%2FFrmConsultaWeb1%3FOpenFor%26AutoFramed>

# LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

**Lei 8666/93, art. 3º, § 6º** - Fatores a serem considerados para o estabelecimento da margem de preferência:

- I - geração de emprego e renda;
- II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;
- III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;
- IV - custo adicional dos produtos e serviços;
- V - análise retrospectiva de resultados.

# LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

## Site do MPOG

- <http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/>
- Lista do CATMAT com os materiais sustentáveis
- Manual de Compras Públicas Sustentáveis
- Legislação
- Matérias
- Editais

# CRIMES NAS LICITAÇÕES

- Crimes de ação penal pública incondicionada
- Somente crimes dolosos (CP, TCU, STJ), com punição à tentativa (Lei 8666/93, art. 83)
- Sanções penais (multa e detenção) e perda do cargo
- Sanções penais também para os particulares participantes
- Penas aumentadas em 1/3 quando o autor for detentor de Cargo em Comissão ou Função de Confiança

# CRIMES NAS LICITAÇÕES

**Tipos Penais criados pela Lei 8.666/93 (Artigos 89 a 99):**

- Dispensa ou inexigibilidade sem amparo legal
- Frustração, mediante combinação, do caráter competitivo da licitação
- Patrocínio de interesse privado perante a Administração, quando ocorrer a invalidação judicial
- Modificação contratual sem amparo legal

# CRIMES NAS LICITAÇÕES

- Fraude, perturbação ou impedimento de qualquer ato do procedimento
- Quebra de sigilo da proposta
- Tentativa de afastamento de licitante com violência, ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem
- Fraude nos preços e especificações, gerando prejuízo à Administração
- Admissão ou contratação de licitante inidôneo

# COMISSÃO DE LICITAÇÃO

- Art. 51 da Lei 8.666
- Designação formal - responsável pelos procedimentos da fase externa
- A comissão pode ser **permanente** ou **especial**
- Se permanente, o mandato será de um ano, sem recondução da totalidade dos seus membros.

# COMISSÃO DE LICITAÇÃO

- **Responsabilidade solidária**, com exceção de divergência expressa em ata.
- Composição: no mínimo 3 membros, sendo pelo menos 2 deles servidores **qualificados** pertencentes aos **quadros permanentes** dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

# COMISSÃO DE LICITAÇÃO

## Obrigatoriedade de qualificação dos servidores

- **TCU, Ac. 319/2010** - falhas detectadas no processo, bem como as irregularidades verificadas na execução, apontam para quadro de descalabro administrativo, o qual decorreu, em grande parte, da conduta omissiva do então titular da unidade, que não forneceu a seus subordinados o treinamento necessário ao fiel desempenho das atribuições daqueles servidores".

# COMISSÃO DE LICITAÇÃO

- **Convite (art. 51, § 1º):** 1 servidor, em órgãos pequenos, com comprovada indisponibilidade
- **Concursos (art. 22, par. 4º, e art. 52):** banca de especialistas (além da CPL)
- **Pregão (Lei 10520/2002, art. 3º, inc. IV, § 1º e 2º):** Pregoeiro e equipe de apoio

# OBJETO DA LICITAÇÃO

É o **objetivo concreto** do procedimento, que concretizará o atendimento do interesse público

**Lei 8666/93:**

- Obras: art. 6º, I e arts. 7 a 12
- Serviços: art. 6º, II e arts. 7 a 13
- Compras: art. 6º, III e arts. 14 a 16
- Alienações: art. 6º, IV e arts. 17 a 19

# OBJETO DA LICITAÇÃO

## Obras e serviços

- Projeto Básico aprovado
  - Viabilidade técnica
  - Avaliação de custos
  - Definição de método e prazo de execução
- Planilha de quantitativos e preços unitários
- Metas estabelecidas no PPA

# OBJETO DA LICITAÇÃO

## Compras

- Sempre que possível:
  - Processo de padronização
  - Sistema de Registro de Preços
  - Condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado
  - Subdivisão em parcelas
  - Preços praticados na administração

# PARCELAMENTO

- Visando ampliar a participação no certame, a Administração pode parcelar o objeto em várias licitações, desde que **não haja prejuízo pela economia de escala** e que se mantenha a modalidade determinada pela **quantidade total** ( § 1º, art. 23, Lei 8666)
- Também é possível a permissão, no edital, para cotação de quantidades inferiores à total, com definição de **cotas mínimas**, para preservar a economia de escala ( § 7º, art. 23, Lei 8666)

# PARCELAMENTO

- **TCU, ac. 1695/2011, plenário:** A decisão do administrador em não parcelar uma contratação deve ser obrigatoriamente precedida de estudos técnicos que a justifiquem.

(prestação de serviços de engenharia + aquisição de aparelhos de ar condicionado)

# VEDAÇÃO AO FRACIONAMENTO

- **Fracionamento** é a **divisão irregular** do objeto com o objetivo de adequação à modalidade de licitação prevista para valor menor, ou para realizar dispensa.
- É **vedado** pela legislação. (§ 5º, art. 23, Lei 8666)

# FORMAS DE JULGAMENTO

- Por item, por lote ou por preço global
- Se o objeto consistir em vários itens diferentes, a regra será o julgamento por item, salvo justificativa
- Exemplos: móveis – padronização; material de expediente - agrupamento de itens semelhantes comercializados pelos mesmos fornecedores
- Considera-se cada forma de julgamento uma licitação isolada

# REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

- Criado pela Lei 12.462/2011, regulado pelo Decreto 7581/2011
- Válido inicialmente somente para contratações necessárias à realização da Copa do Mundo, da Copa das Confederações e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos
- Opção expressa no IC; afasta a aplicação da Lei 8666/93, exceto nos casos previstos na própria lei 12.462

# REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

- Orçamento só divulgado ao final da licitação
- Prevê a **padronização** de especificações e editais
- Cria o regime de **contratação integrada**, no qual se licita no mesmo objeto o projeto básico, o projeto executivo e a execução, com o critério de julgamento Técnica e Preço
- Determina a **inversão de fases**, como regra, admitindo exceções
- Exame da habilitação somente do vencedor

# REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

- Dispensa de publicação para contratações até R\$ 150.000,00 (obras) ou R\$ 80.000,00 (compras e serviços)
- Diminuição geral de prazos
- Disputa aberta ou fechada

# REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Ampliação da aplicação do RDC

- Obras do PAC
- Obras e Serviços de engenharia dos sistemas públicos de saúde
- Obras e Serviços de engenharia dos sistemas públicos de ensino

# REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Ampliação da aplicação do RDC

- modernização, construção, ampliação ou reforma de aeroportos públicos com recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (Fnac);
- reforma, modernização, ampliação ou construção de unidades armazenadoras da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab); e
- Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária.

# REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

**TCU, Ac. 2145/2013, Plenário** - Nas contratações do tipo *turn key* em que a elaboração do projeto básico for de responsabilidade da contratada (contratação integrada), deve ser promovida, previamente à abertura da licitação, a definição adequada das características do objeto a ser contratado, por meio de estudos, ensaios e projetos preliminares de engenharia.

# AUTUAÇÃO DO PROCESSO

## Lei 8.666, art. 38

- Processo formalizado, protocolado e numerado, instruído com autorização respectiva, com a indicação sucinta do objeto e do recurso próprio para a despesa.

# AUTUAÇÃO DO PROCESSO

**Demais documentos:** lista não exaustiva

- Edital e anexos (Projeto Básico, por exemplo, ou definição das especificações)
- Comprovantes de publicação
- Atos de designação
- Atas, despachos
- Pareceres técnicos
- Recursos
- Termos de contrato ou equivalente

# PROCEDIMENTOS FASE INTERNA

- Solicitação de contratação
- Autorização do responsável
- Especificação e pesquisa de mercado
- Plano de Trabalho - aprovação (contratação de serviços – Decreto 2271/97)
- Projeto Básico/Projeto Executivo - aprovação
- Declaração da Lei de Responsabilidade Fiscal
- Elaboração de minuta do Edital

# SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO

- Originada de um setor específico do órgão (informática ou área fim, p. ex.) ou diretamente da autoridade máxima que, em qualquer caso, deve autorizar o procedimento.
- Definição do objeto - a especificação e a dimensão (quantidade) do objeto pode vir pronta à CPL ou ser definida em conjunto com o setor solicitante, com base nas necessidades concretas da administração.

# AUTORIZAÇÃO DO RESPONSÁVEL

- Despacho do Chefe da Unidade contratante
- Pode ser em resposta à solicitação da Comissão
- Justificativa da necessidade
- Autorização para o início do procedimento

# ESPECIFICAÇÃO

- Definição do objetivo, do **interesse público** a ser alcançado
- **PLANEJAMENTO:** fluxo de consumo, estratégias de suprimento e armazenamento, compatibilidades
- Definição minuciosa do objeto, suas características, quantidade e unidade de fornecimento, prazos de validade, quando for o caso, sempre com critérios objetivos

# ESPECIFICAÇÃO

- Possibilidade de utilização de parâmetros: “pelo menos”, “no mínimo”, “ou similar”
- **Acórdão TCU 2005/2012-Plenário:** A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa

# ESPECIFICAÇÃO

- Indicação de marcas (art. 7º, § 5º; art. 15, § 7º, inc. I)
- É vedada a solicitação de marca (produtos sem similaridade), salvo :
  - 1 - em casos especiais, com **justificativa técnica fundamentada**, com indicação do responsável e aprovada pela autoridade competente;
  - 2 - na existência de **portaria de padronização** (art. 15, inc. I) expedida pela autoridade máxima do órgão.

# Marca

Súmula nº 270, TCU:

- “Em licitações referentes a compras, inclusive de **softwares**, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender a exigências de padronização e que haja prévia justificação.”
- Revoga a súmula 190

# ESPECIFICAÇÃO

## Problemas a evitar na especificação:

- 1) uma contratação que não atinja o objetivo perseguido;
- 2) uma contratação cujas exigências mínimas sejam superiores ao que a administração necessita, gerando desperdício;
- 3) o direcionamento involuntário.

# PESQUISA DE MERCADO

- Estimativa do valor da contratação
- Serve para, eventualmente, testar/aprimorar a especificação
- Definição da modalidade – pelo total anual de recursos gastos no objeto
- Reserva de recursos, obrigatória para a fase externa da licitação (**Lei 8666, art. 7º, § 2º; art. 14**)
- Deve ser formalizada no processo
- Registro no SIDEC

# PESQUISA DE MERCADO

## IN SLTI/MPOG 05/2014

- Fontes: *site* Compras Governamentais, *sites* especializados, preços de licitações públicas e pesquisa com fornecedores (validade máxima: 180 dias)
- Em regra, no mínimo três orçamentos de uma das fontes. Exceção: *site* CG, um preço. Deve ser o menor
- Solicitação formal para fornecedores
- Não se aplica a obras e serviços de engenharia

A licitação é viável?

Não

Sim

Inexigibilidade

É dispensável?

Não

Escolha da  
modalidade, tipo  
e regime de  
execução

Sim

Dispensa  
de  
Licitação

# PROCEDIMENTOS

Finda a especificação e estimado o valor:

- Verificação sobre a **viabilidade** de realização da licitação, ou se é um caso de inexigibilidade
- No caso de viabilidade, verificação do eventual enquadramento em alguma das **hipóteses de dispensa**.

# PROCEDIMENTOS

## Inexigibilidade de licitação

- Justificativa fundamentada (com indicação dos fatos e normas) e documentos comprobatórios
- Envio à assessoria jurídica para aprovação
- Reconhecimento pela autoridade responsável e ratificação pelo superior hierárquico
- Contratação

# PROCEDIMENTOS

## Dispensa de licitação

- Justificativa fundamentada (com indicação dos fatos e normas) e documentos comprobatórios
- Possibilidade de elaboração de um Instrumento Convocatório
- pesquisa de preços – comprovação
- reconhecimento pelo responsável
- contratação

# COTAÇÃO ELETRÔNICA DE PREÇOS

- Portaria MPOG 306/2001
- Adoção preferencial nas compras realizadas por dispensa pelo baixo valor (Decr. 5450, art. 4º, § 2º)
- Procedimento simplificado com registro no COMPRASNET
- Período para envio de propostas
- Resultado: relatório emitido pelo sistema

# COTAÇÃO ELETRÔNICA DE PREÇOS

Autuação do processo:

- Requisições
- Pedido (sistema)
- Relatório de Classificação (sistema)
- Despacho de Adjudicação e Homologação
- Nota de Empenho e Nota Fiscal

# PLANO DE TRABALHO

- Art. 2º do Decreto 2271/97
- Deve ser elaborado no início da fase interna
- Conteúdo mínimo:
  - I - justificativa da necessidade dos serviços;
  - II - relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada;
  - III - demonstrativo de resultados a serem alcançados
- Deve ser aprovado pela autoridade máxima do órgão

# Projeto Básico

- Definição no inciso IX do artigo 6º da Lei 8.666/93
- Documento formal, **obrigatório nas licitações de obras e serviços**. Deve conter todos os elementos necessários à completa **definição do objeto**, com base em estudos técnicos, como planilhas de custos, orçamentos detalhados, soluções técnicas, prazos e formas de execução, etc.

# Projeto Básico

- Nas aquisições, não é obrigatório, mas as definições e parâmetros necessários à contratação devem estar presentes na fase interna da licitação. No IC, a definição deve ser **completa e objetiva**, aprovada pelo autoridade responsável, definida no Regimento Interno.
- Nas obras, pode-se licitar o Projeto Executivo e a assessoria à fiscalização, isoladamente, mas os vencedores não podem participar da licitação para a execução.

# Projeto Básico

- O Projeto Básico deve ser **aprovado** formalmente pela autoridade promotora da licitação.
- Na aprovação, a autoridade determina os demais parâmetros da contratação
- No pregão, o **Termo de Referência** é equivalente ao **Projeto Básico**, sendo necessário para qualquer objeto. **TCU, Ac. 2947/2004, 1ª Câmara.**

# Projeto Básico

## **Serviços continuados - planilha:**

- No caso de serviços continuados, deve ser anexada ao Edital a planilha de custos, conforme o modelo da IN MPOG 02/2008 (órgãos da União), contendo todos os valores que formam o custo do serviço.

# Projeto Executivo

**Inc. X, art. 6º, Lei 8666/93**

- Conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas -ABNT
- Pode ser licitado separadamente ou em conjunto com a obra (*§ 1º, art. 7º, Lei 8666*)

# Declaração Orçamentária

- Exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, emitida pelo ordenador de despesa
- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, com metodologia de cálculo
- Declaração de que o valor tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias

# Elaboração do Edital

- **Preliminar:** Audiência pública, se a contratação for de valor estimado superior a 150 milhões de Reais

## Conteúdo do edital – art. 40, Lei 8.666:

- **Preâmbulo:** designação do órgão promotor da licitação, número, objeto, modalidade, tipo, regime de execução, etc
- **Especificação do objeto** (no Edital ou em Anexo)

# Elaboração do Edital

## Conteúdo do edital – art. 40, Lei 8.666

- Data, hora e local para retirada de cópia e para a sessão de abertura
- Critérios de habilitação e julgamento
- Obrigações da contratante e da contratada
- Preço estimado
- Condições de pagamento
- Regramento dos recursos
- Sanções: atenção para as multas

# Elaboração do Edital

## Anexos do Edital:

- Especificação do objeto
- Projeto Básico
- Termo de Referência
- Projeto Executivo
- Planilha de custos
- Minuta do contrato
- Formulário para apresentação da proposta

## Aprovação da minuta do Edital pela assessoria jurídica

- Parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93
- É obrigatória
- Pode acontecer de a assessoria jurídica recomendar modificações e diligências (novo exame).
- Despacho sobre as providências/mudanças e sugestão à autoridade responsável para prosseguimento.

# PROCEDIMENTOS – FASE EXTERNA

- divulgação do Edital
- sessão de abertura dos envelopes de habilitação
- julgamento da habilitação
- sessão de abertura dos envelopes de propostas de preços
- julgamento das propostas de preços
- homologação e adjudicação
- contratação

# Divulgação do Edital

- Contagem dos prazos: não inclusão do primeiro dia e inclusão do último; não início nem término em dia não útil (Lei 9.784/99 – LPA - art. 66) ou de funcionamento parcial do órgão.
- Os prazos contam-se a partir da última publicação **e** da efetiva disponibilização aos interessados.

# Divulgação do Edital

## Impugnação ao edital

- art. 41, § 1º – 5 dias úteis antes da sessão de abertura, com prazo de 3 dias úteis para resposta
- Parágrafo 2º: cria um *status* especial ao licitante, ao dar o prazo de até **dois** dias úteis para decadência
- Pode conter somente dúvidas

# Divulgação do Edital

## Impugnação ao edital

- A resposta deve ser fundamentada
- Despacho da CPL, sistematizando as alegações e pedidos e posicionando-se sobre cada elemento. Verificar Regimento Interno.
- Qualquer modificação no edital publicado deve ser amplamente comunicada aos interessados
- Deve ser dado novamente o prazo determinado pela modalidade, salvo se a modificação **inquestionavelmente não influir na elaboração das propostas**

## Sessão de abertura dos envelopes de habilitação

- Credenciamento dos representantes (documentos fora dos envelopes). Não credenciado pode participar, mas não pode se manifestar formalmente
- Abertura do envelope nº 1 e rubrica dos documentos pelos membros da CPL e representantes credenciados dos licitantes

# **Sessão de abertura dos envelopes de habilitação**

## **Julgamento da Habilidade**

- Inabilitação da licitante que deixar de apresentar documento exigido no Edital.
- Não inabilitar por erros de pequena monta sanáveis
- Decisão fundamentada e justificada. Publicação e abertura do prazo para recursos

# Sessão de abertura dos envelopes de habilitação

## Julgamento:

- **Na própria sessão** e, se presentes todos os representantes, intimação do resultado e abertura do prazo para recurso. (Lei 8666, art. 109, § 1º)
  - Se todos concordarem em abrir mão do prazo recursal, pode-se consignar na ata e abrir os envelopes de Propostas de Preço
- **Ou após o encerramento da sessão**, com divulgação do resultado e abertura do prazo para recurso
- Elaboração da Ata, com assinatura de todos os representantes e dos membros da Comissão

# Diligências

**Lei 8.666, art. 43, § 3º:** É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta

# Recursos

## Artigo 109 da Lei 8.666/93

- Prazo de 5 dias úteis
- Comunicação a todos os licitantes, com igual prazo para contrarrazões
- Se a Comissão mantiver sua decisão, deve enviar o recurso, com sua apreciação, à autoridade superior, que deve decidir em 5 dias úteis.

# Recursos

- Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração (art. 55, Lei 9.784/99).
- Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

# Recursos

- Julgamento dos eventuais recursos e publicação.
- Devolução dos envelopes de Proposta de Preços aos licitantes inabilitados.
- Guarda dos demais envelopes, fechados com rubrica da CPL e dos representantes
- Inabilitação de todos: possibilidade, a critério da administração, de reapresentação – prazo de oito dias, três para convite

# Sessão de abertura das Propostas de Preços

- Pode haver mudança de representantes – novo credenciamento.
- Licitantes inabilitados não podem ter participação formal
- Abertas as propostas, inabilitação somente em razão de fatos **supervenientes** ou só conhecidos após o julgamento.
- Abertura do envelope nº 2 e rubrica dos documentos pelos membros da CPL e representantes credenciados dos licitantes

# Sessão de abertura das Propostas de Preços

## Julgamento das Propostas de Preço

- Desclassificação das licitantes cujos preços estejam acima do valor máximo definido no Edital
- Desclassificação das propostas que não estejam de acordo com a especificação
- Desclassificação das propostas de preços manifestamente inexequíveis nas compras e serviços comuns - demonstração e contraditório

# Sessão de abertura das Propostas de Preços

## Julgamento das Propostas de Preço

- Licitações de obras e serviços de engenharia do tipo Menor Preço - fórmula de cálculo da inexequibilidade ( § 1º do inc. II do art. 48 da Lei 8666/93)  
valor inferior a 70% do menor dos valores:
  - a) valor estimado;
  - b) média dos valores superiores a 50% do valor estimado.

# Sessão de abertura das Propostas de Preços

## Julgamento das Propostas de Preço Súmula n.º 262, TCU:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção **relativa** de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

# **Sessão de abertura das Propostas de Preços**

## **Julgamento das Propostas de Preço**

- Classificação das propostas válidas em ordem crescente de preços
- Em caso de empate e de não incidência do critério de preferência nacional (§ 2º do art. 3º da Lei 8666) sorteio público, com convocação de todas as interessadas, vedada a utilização de qualquer outro critério
- Desclassificação de todos: possibilidade, a critério da administração, de prazo para reapresentação das propostas – oito dias, três para convite

# Sessão de abertura das Propostas de Preços

## Julgamento

- **Na própria sessão**, consignando na ata e, se presentes todos os representantes, intimar do resultado e abrir o prazo para recurso.
- Se todos concordarem em abrir mão do prazo recursal, pode-se consignar na ata e passar à fase de homologação e adjudicação.
- **Após o encerramento da sessão**, com divulgação do resultado e abertura do prazo para recurso

# Contratação

- Julgamento dos eventuais recursos
- Relatório à autoridade competente para homologação e adjudicação
- Decisão da autoridade
- Emissão da Nota de Empenho
- Formalização do contrato por instrumento, se for o caso, com convocação para assinatura, aprovação pela autoridade superior e publicação do extrato (condição para eficácia)

# Desfazimento do processo licitatório

**Lei 8666/93, art. 49:** por revogação ou anulação, com direito a contraditório

- **Revogação:** possibilidade derivada de interesse público e fato superveniente
- **Anulação:** obrigação da Administração, por ilegalidade. Gera a nulidade do contrato
- Justificativa fundamentada
- Indenização ao contratado: pelo realizado até a declaração da nulidade e por prejuízos comprovados, se não for responsável.
- Responsabilidade do servidor que deu causa

# CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

# CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

- Definição
- Duração
- Formalização
- Alterações
- Fiscalização
- Rescisão
- Sanções

# Definição

“Acordo de vontades destinado a criar, modificar ou extinguir direitos e obrigações, tal como facultado legislativamente e em que uma das partes, atuando no exercício da função administrativa, é investida de competências para inovar unilateralmente as condições contratuais e em que se assegura a intangibilidade da equação econômico-financeira original” (Marçal Justen Filho)

# Definição

**Lei 8.666/93, art. 2º, § único:** todo e qualquer **ajuste** entre unidades da Administração e particulares, com obrigações recíprocas

- São, em regra, regidos pelo **direito público**, com aplicação supletiva do direito privado.
- **Exceções:** contrato de locação, quando a administração é locatária, e alguns outros, como contratos de seguro e de financiamento, regidos pelo direito privado.
- Devem estar em conformidade com os termos da licitação ou dos atos de contratação direta e da proposta

# Prerrogativas da Administração

## Lei 8666/93, art. 58

- Modificação unilateral dos contratos para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado.
  - Não pode atingir cláusulas econômico-financeiras
- Rescisão unilateral nos casos especificados no inciso I do art. 79 da Lei 8.666
- Fiscalização permanente

# Prerrogativas da Administração

## Lei 8666/93, art. 58

- Aplicação de sanções motivadas por inadimplemento
- \*\*\*Ocupação provisória, nos casos de serviços essenciais, de bens, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, em dois casos: a) apuração de faltas contratuais; b) rescisão
- No exercício dessas prerrogativas, devem ser preservados os **direitos** do contratado, notadamente o **equilíbrio contratual**, valor protegido na CF (CF, art. 37, inc. XXI)

# Conteúdo dos contratos

## art. 55 da Lei 8.666/93

- Objeto e suas especificações
- Regime de execução
- Preço, condições de pagamento e critérios para reajustamento e atualização monetária, se for o caso
- Prazos de execução
- Indicação do crédito (Nota de Empenho)

# Conteúdo dos contratos

- Garantia (art. 56) de até 5%, excepcionalmente até 10% para contratações de alta complexidade e de alto risco (art. 56, § 3º)
- Direitos e responsabilidades das partes, penalidades cabíveis e valores das multas
- Casos de rescisão
- Reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão
- Condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

## Conteúdo dos contratos

- Vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- Legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- Obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

## Conteúdo dos contratos

- **TCU, Ac. 705/1994, Plenário:** nos contratos de execução continuada ou parcelada, a cada pagamento efetivado pela administração contratante, há que existir a prévia verificação da regularidade do contratado com o sistema da seguridade social, sob pena de violação dos dispositivos legais, além da administração contratante responder solidariamente com a contratada pelo encargos previdenciários resultantes da execução do contrato

## MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO – RECOMENDAÇÕES RECENTES TCU

- **Acórdão 964/2012 – Plenário** – consulta: A perda da regularidade fiscal ou da regularidade com a seguridade social no curso dos contratos de execução continuada ou parcelada justifica a imposição de sanções à contratada, mas não autoriza a retenção de pagamentos por serviços prestados
  - Orientação para a previsão no edital de sanções, incluindo a execução da garantia e a rescisão contratual, para o caso de não manutenção da regularidade

## MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO – RECOMENDAÇÕES RECENTES TCU

- **Acórdão 1054/2012 – Plenário** – Determina aos órgãos de Controle Interno que orientem as unidades a exigir/verificar a CNDT a cada pagamento efetuado
  - Chama a atenção para o efeito salutar dessa medida nos contratos que podem resultar em responsabilização da Administração em função do Enunciado 331 do TST

# Duração dos contratos

## Lei 8.666/93, art. 57

- Regra geral: vigência dos créditos orçamentários
- Nas aquisições: até o adimplemento de todas as obrigações.
- É vedado o contrato por tempo indeterminado
- **Serviços continuados:** prorrogações por iguais e sucessivos períodos, até 60 meses
- **Excepcionalidade** – com justificativa e autorização da autoridade superior, os contratos de serviços continuados podem ser prorrogados por mais doze meses, ou seja, atingindo 72 meses.

# Duração dos contratos

## Exceções à regra geral

- Contratos de serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto e serviços postais monopolizados pela ECT podem ser por tempo indeterminado (ON AGU 36, de 13/12/2011)
- Contratos de seguros, de financiamento, de locação (Adm. Locatária) e demais contratos regidos pelas normas de direito privado
- Projetos do PPA: com interesse da administração e previsão no Instrumento Convocatório

# Duração dos contratos

## Exceções à regra geral

- Locação de equipamentos e utilização de programas de informática: até 48 meses
- Hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 meses, caso haja interesse da administração.

# Duração dos contratos

- **Orientação Normativa AGU nº 38, de 13 de dezembro de 2011** : "nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente."

# Prorrogação dos prazos

**Motivos ( § 1º, art. 57, Lei 8666/93):**

- Alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
- Superveniência de fato excepcional ou imprevisível
- Interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração

# Prorrogação dos prazos

## Motivos:

- Aumento das quantidades nos limites permitidos pela lei
- Impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro
- Omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, resultando em impedimento ou retardamento na execução do contrato

# Prorrogação dos prazos

## Procedimentos:

- Justificativa e aprovação da autoridade competente para celebrar o contrato
- Aditamento contratual, com submissão prévia à assessoria jurídica, aprovação e publicação
- Nas contratações onde não há Instrumento de Contrato, deve haver justificativa e despacho da autoridade competente.
- Sempre com manutenção das demais cláusulas e do equilíbrio econômico-financeiro

# Prorrogação dos contratos de serviços continuados

**Lei 8666/93, art. 57, inc. II**

- Por períodos (iguais) e sucessivos, limitada a 60 meses
- Manifestação do fiscal do contrato
- Anuênci a do contratado
- Comprovação da **vantajosidade** (pesquisa de preços dispensada, nas condições do art. 30-A da IN MPOG 02/2008 – alteração recente)

# Prorrogação dos contratos de serviços continuados

**Lei 8666/93, art. 57, inc. II**

- Aditamento contratual, com minuta previamente aprovada pela assessoria jurídica
- Aprovação e publicação
- **Em todos os casos** de prorrogação, manutenção das demais cláusulas

## Prorrogação dos contratos de serviços continuados

- IN 02, art. 30-A § 1º: quando da prorrogação, o órgão deverá:
  - ...
    - inc. II – realizar a negociação contratual para a redução/eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação, sob pena de não renovação do contrato.

## Prorrogação dos contratos de serviços continuados

IN 02, art. 30-A, § 2º - A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:

- I - os preços estiverem superiores aos estabelecidos como limites pelas Portarias do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, admitindo-se a negociação para redução de preços; ou
- II – a contratada tiver sido declarada inidônea ou suspensa no âmbito da União ou do próprio órgão contratante, enquanto perdurarem os efeitos.

# Formalização dos contratos

- Termo de Contrato obrigatório: Concorrências, Tomadas de Preços e contratações cujos valores estejam nos limites dessas modalidades (Lei 8666, art. 62)
- Nas demais contratações, é dispensável, bem como, independentemente do seu valor, nas compras para entrega imediata e integral de bens, não restando obrigações futuras, inclusive assistência técnica ( § 4º, art. 62)

# Formalização dos contratos

## Lei 8666/93, artigo 64

- Convocação do interessado com prazo (prorrogável) determinado, sob pena de perder o direito à contratação, com aplicação de sanções
- Na inércia do interessado:
  - convocação dos demais participantes, na ordem de classificação, para assinatura do contrato, caso aceitem as condições propostas pelo primeiro; **exceção: Pregão** (Lei 10520, art. 4º, inc. XXIII)
  - **ou** revogação da licitação

## Formalização dos contratos

- O extrato do contrato e seus aditamentos devem ser publicados na Imprensa Oficial para terem eficácia
- A publicação deve ocorrer até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura
- Decorridos 60 dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos, salvo em caso de concordância expressa com revalidação.

# Alterações contratuais

## Art. 65 da Lei 8.666/93 – com justificativas

Alteração unilateral pela Administração – **motivos**

- Modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos
- Modificação do valor contratual por acréscimo ou diminuição do objeto: a) acréscimo ou supressão de até 25%; b) nas reformas, acréscimo de até 50%
- Modificações **não qualitativas**
- Valor **atualizado** do contrato

# Alterações contratuais

TCU - Acórdão n° . 749/2010 – Plenário

- Alterações contratuais previstas no art. 65 da Lei n° . 8.666/93: **o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos** devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e *sem nenhum tipo de compensação entre eles*, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal.

# Alterações contratuais

Alteração por acordo das partes – **casos:**

- Substituição da garantia
- supressão maior do que 25%
- Modificação do regime de execução ou das condições de fornecimento por impossibilidade de aplicação das condições originais
- Modificação da forma de pagamento por fatos supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento
- Repactuação

# Reequilíbrio Contratual

- *Pacta sunt servanda*

Os acordos devem ser cumpridos

- *Rebus sic stantibus*

Se as coisas continuarem como estão

# Reequilíbrio Contratual

- CF, art. 37, inc. XXI – “...processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei...**”

# Reequilíbrio Contratual

Espécies:

- Revisão, recomposição ou reequilíbrio *stricto sensu* (Lei 8666, art. 65, II, d,)
- Reajuste (Lei 8666/93, art. 40, inc. XI e art. 55, III; ON AGU nº 23)
- Repactuação (Lei 8666/93, art. 40, IN MPOG 02/2008, arts. 37 a 41-B; Decr. 2271/97, art. 5º)

# Reequilíbrio Contratual

## I – Revisão

- Motivada por fato superveniente imprevisível, força maior, caso fortuito ou fato do princípio
- Condições: efeitos concretos na execução, risco extraordinário
- Sem periodicidade
- Pedido motivado e análise da Administração
- Aditamento contratual

# Reequilíbrio Contratual

## II - Reajuste

- Periódico (anual)
- Índice definido no contrato (Aluguéis, INPC)
- Despacho com demonstração de cálculo, homologado pelo responsável
- Apostilamento

# Reequilíbrio Contratual

## III – Repactuação

- Para contratos de serviço continuado com duração superior a 12 meses
- Interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação:
  - Da data de apresentação da proposta, quando se tratar de custos de insumos e equipamentos;
  - Da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo vigente na data de apresentação da proposta, quando se tratar de custos de mão-de-obra
- Para as repactuações seguintes, um ano do fato gerador da última repactuação

# Reequilíbrio Contratual

## III – Repactuação – procedimento:

- Solicitação do contratado, com demonstração em planilha de custos das repercussões dos aumentos, derivados de dissídios coletivos, passagens e insumos
- Análise fundamentada pela Administração, em no máximo 60 dias
- Custo de insumos: índice definido no contrato OU verificação de mercado ou preços praticados pela Administração
- Custo de mão-de-obra: comprovação com apresentação de documentos adequados
- Repactuação não solicitada até a prorrogação: preclusão

# Reequilíbrio Contratual

- O reajuste e a repactuação devem estar previstos no próprio contrato
- Não necessitam de instrumento de aditamento, são formalizados por apostilamento (Lei 8666/93, art. 65, § 8º)

## Fiscalização dos contratos

- Execução do contrato - concretiza o interesse público almejado pela Administração
- É o momento em que se realiza o que foi definido na fase interna da licitação e contratado através do procedimento regrado na legislação

## Fiscalização dos contratos

- Lei 8666, art. 66 - O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

## Fiscalização dos contratos

- Fiscal especialmente **designado** pela Administração (art. 67, Lei 8666/93)
- Designação de fiscal administrativo , fiscal técnico e **gestor** (IN MPOG 02/2008, art. 31)
- Permitida a contratação de terceiros para **assistência**
- Pode ser para um contrato ou uma designação geral
- Fiscais auxiliares e substitutos

# Fiscalização dos contratos

- **Formalização** das ocorrências: despachos, notificações. Importante para a segurança da Administração
- **Importante:** interação contínua do fiscal de contrato com seus superiores, com comunicação das decisões e providências necessárias à execução

# Fiscalização dos contratos

## Obrigações gerais da contratada:

- Reparar ou substituir total ou parcialmente o objeto do contrato, no caso de falhas ou vícios
- Responsabilizar-se por danos derivados da execução, em caso de culpa ou dolo, independentemente da fiscalização
- Responsabilizar-se pelos encargos derivados da execução
- Obras e serviços: manter preposto no local, aceito pela Administração

# Fiscalização dos contratos

## Recebimento do objeto

Obras e serviços (art. 73, I)

- Recusa em caso de não atendimento das especificações
- Recebimento provisório em até 15 dias
- Recebimento definitivo em até 90 dias, após análise detalhada
- Termo circunstanciado
- Não exclui responsabilidade posterior por vícios

# Fiscalização dos contratos

## Recebimento do objeto

Compras ou locação de equipamentos (art. 73, II)

- Recusa em caso de não atendimento das especificações
- Recebimento provisório
- Recebimento definitivo, após verificação escrupulosa do atendimento a todas as exigências e especificações do Edital (atesto)

# Fiscalização dos contratos

Contratações de serviços:

- Responsabilidade do contratado: nomeação de preposto, reparação de danos e pelos encargos trabalhistas, fiscais, previdenciários e comerciais resultantes do contrato
- Nos contratos de **serviços continuados com mão-de-obra residente**, deve-se exigir da contratada a apresentação, juntamente com a fatura mensal, dos comprovantes de quitação de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias. (Amostragem – IN MPOG 02/2008, alteração recente)

# Fiscalização dos contratos

Contratações de **serviços continuados com mão-de-obra residente**:

- Previsão de Conta Vinculada ao contrato, na qual será depositado pela Administração o valor mensal referente a provisões para férias, 13º e verbas rescisórias (IN MPOG 02/2008, art. 19-A, inc. I)
- Os casos de comprovada inviabilidade de utilização da conta vinculada deverão ser justificados pela autoridade competente. (IN MPOG 02/2008, art. 19-A, par. 2º)

## Fiscalização dos contratos

- Art. 71, § 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento [...]
- Súmula 331, TST - A Administração é responsável se o inadimplemento teve como causa falha na fiscalização.

## Fiscalização dos contratos

- **TCU, ac. 839/2011** - A Administração Pública deve proporcionar condições ao servidor responsável pela fiscalização. O TCU isentou de responsabilidade o fiscal do contrato, por não possuir condições apropriadas para o desempenho de suas atribuições, imputando à autoridade competente a responsabilidade, em virtude de não ter dotado o servidor de condições técnicas para exercer tal função.

# Rescisão dos contratos

**Motivos** (art. 78, Lei 8666/93)

**Atribuídos à contratada:**

- Descumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais (inc. I e II)
- Atraso injustificado ou lentidão que comprometa os prazos finais (inc. III e IV)
- Paralisação dos serviços e do fornecimento sem justa causa e prévio aviso (inc. V)
- Subcontratação não permitida (inc. VI)

# Rescisão dos contratos

## Motivos atribuídos à contratada (cont.):

- Não atendimento às determinações do fiscal do contrato (inc. VII)
- Faltas reiteradas, devidamente registradas (inc. VIII)
- Falência, dissolução ou alteração contratual que prejudique a execução (inc. IX, X e XI)
- Descumprimento do inc. V do art. 27 - contratação ilícita de menores (inc. XVIII)

# Rescisão dos contratos

## Motivos atribuídos à Administração:

- Razões de interesse público, determinadas pela autoridade máxima da esfera administrativa do contratante (inc. XII)
- Supressão do objeto além do limite permitido (inc. XIII)
- Suspensão da execução por prazo superior a 120 dias (inc. XIV)
- Atraso nos pagamentos superior a 90 dias (inc. XV)
- Não liberação de área, local ou objeto nos prazos contratuais (inc. XVI)

## Rescisão dos contratos

- Caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato (inc. XVII)

# Rescisão dos contratos

**Forma** (art. 79):

- **Unilateral**, quando decorrer de circunstâncias atribuídas ao contratado, razões de interesse público, caso fortuito ou de força maior
- **Amigável** - Deve ser precedida de autorização motivada da autoridade competente
- **Judicial**
- Em todos os casos, deve haver **contraditório e ampla defesa**.
- Intimação deve ser publicada na imprensa oficial (artigo 109, § 1º, da Lei 8.666/93)

# Rescisão dos contratos

## Consequências

**I - Por motivos não atribuíveis à contratada (art. 79, § 2º):**

- ressarcimento de eventuais prejuízos
- devolução da garantia
- Pagamento pela execução até a data da rescisão
- Pagamento do custo de desmobilização

# Rescisão dos contratos

## II - Consequências da Rescisão unilateral (art. 80):

- Assunção do objeto pela Administração
- Ocupação e utilização dos equipamentos, instalações e pessoal, no caso de serviços essenciais.
- execução da garantia
- retenção dos créditos até o pagamento de todas as multas e demais obrigações da contratada, além dos prejuízos causados à Administração

# Sanções Administrativas

Motivadas por inexecução ou mora do contrato

São um poder/dever da Administração

**Art. 86 e seguintes da Lei 8666/93:**

- **Advertência** (art. 87, inc. I)
- **Multa** (art. 86; art. 87, inc. II) - na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. Pode ser aplicada concomitantemente com outra sanção (art. 86, § 1º; art. 87, § 2º).

# Sanções Administrativas

- **Multa de mora** – resultante do atraso injustificado na execução do contrato (art. 86)
- **Multa compensatória** – resultante de inexecução parcial ou total do contrato (art. 87, inc. II)

# Sanções Administrativas

- **Suspensão temporária** de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 anos (art. 87, inc. III)
  - Alcance do termo Administração – **Restrito ao órgão: TCU** (Ac. 3243/12, Plenário), IN 02/2010 (SICAF); **Amplo**: AGU (CGU, Parecer 87/2011), STJ
- **Declaração de inidoneidade** (art. 87, inc. IV) para licitar ou contratar com a Administração Pública - competência exclusiva de Ministro de Estado ou Secretário Estadual

# Sanções Administrativas

## Declaração de inidoneidade – reabilitação

- Ressarcimento dos prejuízos causados (inc. IV, art. 87)
- Decurso do prazo da suspensão decretada com base no inciso III (inc. IV, art. 87)
- Requerimento à autoridade aplicadora da sanção dois anos após a aplicação ( § 3º, art. 87)

# Sanções Administrativas

## Pregão

Lei 10.520/02, art. 7º: “Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará **impedido de licitar** e contratar com a União, Estados, Distrito Federal **ou Municípios...**”

# Sanções Administrativas

- Impedimento de licitar
- Descredenciamento do SICAF
- Âmbito só do ente federado contratante  
(ratificação recente PGFN)
- Prazo de até 5 anos
- Lei não menciona autoridade aplicadora

## Sanções Administrativas

**Acórdão TCU 1327/2012 – Plenário** - “[...] em caso de fraude comprovada, é possível a responsabilização não só da empresa, mas também dos sócios, de fato ou de direito, a partir da desconsideração da personalidade jurídica da instituição empresarial.[...].”.

# Sanções Administrativas

**Lei 12846/2013**

(Vigente a partir de **02/02/2014**)

- Responsabilidade objetiva das PJ de direito e de fato
- Responsabilidade subjetiva dos administradores
- Desconsideração da Personalidade Jurídica em caso de abuso, com **CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA**

# Sanções Administrativas

## Procedimento

- Duas fases, para oportunizar ampla defesa
- Intimação deve ser publicada na **imprensa oficial** quando se tratar de **suspensão** e **declaração de inidoneidade** (artigo 109, § 1º, da Lei 8.666/93)

# Sanções Administrativas

## Procedimento

### I - Defesa prévia

- Despacho **fundamentado** do fiscal do contrato ao responsável, propondo a aplicação da sanção
- Ofício ao contratado para defesa prévia com prazo para manifestação de 5 dias ( § 2º, art. 87)
- Análise da defesa
- Decisão pela aplicação ou não

# Sanções Administrativas

## Procedimento

### II – Recurso

- Novo ofício, com prazo para recurso
- Análise do recurso - despacho fundamentado do fiscal do contrato ao responsável
- Encaminhamento do responsável à autoridade superior e decisão final
- Intimação para cumprimento e registro no SICAF, se for o caso de manutenção da sanção

# Sanções Administrativas

**Vícios a evitar na aplicação de sanções:**

- Desrespeito ao devido processo legal
- Desrespeito ao contraditório e à ampla defesa
- Incompetência
- Desamparo jurídico
- Desproporcionalidade